

**RIBEIRO
ARAUJO**

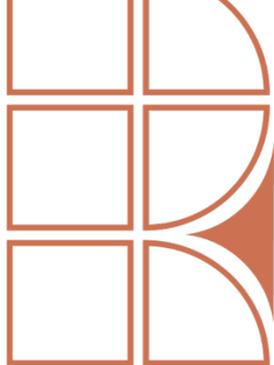
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ ELEITORAL DA 28ª ZONA
ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS-GO**

**PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO -
DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO LIBERAL - COMISSAO
PROVISORIA, 19 - PODEMOS - ORGÃO PARTIDÁRIO, PARTIDO DA
SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE AGUAS LINDAS DE
GOIAS - GO, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC - COMISSAO
PROVISORIA, REPUBLICANOS - AGUAS LINDAS DE GOIAS/GO -
MUNICIPAL, SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA DE AGUAS
LINDAS DE GOIAS, RENOVAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA E
HUMANIZAÇÃO NA GESTÃO**, vem à presença de Vossa Excelência propor,
a presente:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA

em face da coligação **ÁGUAS LINDAS ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE
TODOS**, composta pelos seguintes partidos: DEMOCRATAS-DEM, PARTIDO
TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC, PARTIDO
DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, AVANTE, concorrendo a cargo de
prefeito o senhor **WILSON CARVALHO BARROSO FILHO**,



39.569.378/0001-46, Wilson do Túlio, e MARCOS TULIO PINTO DA SILVA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Como é de amplo conhecimento, o terceiro Representado, Marcos Túlio Pinto da Silva, se colocou como candidato ao cargo de prefeito do Município de Águas Lindas do Goiás no presente pleito.

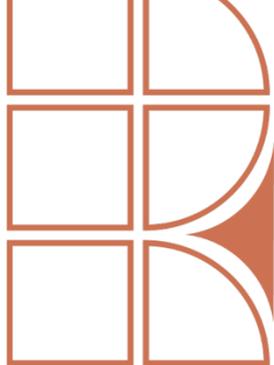
Contudo, na data de 19 de outubro, o ilustríssimo Ministro Luís Roberto Barroso, em decisão monocrática, julgou improcedente o Recurso Ordinário do terceiro Representado, cassando o diploma de deputado Estadual, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97.

Nesse diapasão, na data de 30.10.2020, houve o trânsito em julgado da decisão desse Douto Juíz, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “j” da Lei Complementar n.º 64/1990, Lei da Ficha Limpa, julgou improcedente o pedido de registro de candidatura de MARCO TÚLIO PINTO DA SILVA.

Em ato contínuo, na data de 26.10.2020, o terceiro Representado, apresentou sua renúncia à candidatura, fazendo crer, de modo público e notório que se afastaria, EM DEFINITIVO, do processo eleitoral.

Diante dessa narrativa fática, fora nomeado como candidato substituto ao cargo de prefeito, o segundo Representado Wilson Carvalho usando o pseudônimo de Wilson do Túlio.

Entretanto, em uma clara recalcitrância às decisões judiciais, o terceiro Representado, Marcos Túlio. Continua em plena campanha eleitoral,



praticando, de modo explícito. Atos de campanha, conforme se constata nas imagens e vídeos anexos.

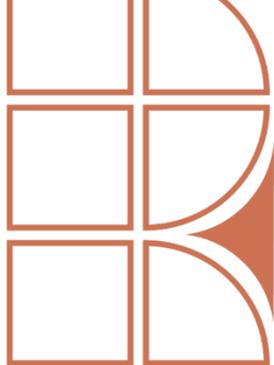
Os ilícitos são inúmeros, a saber: **anda no trio elétrico pedindo voto; faz caminhadas diárias; participa de reuniões em residências se apresentado como candidato; concede entrevista em rádios local falando e apresentando propostas; produz peças de mídia, tais como, filmagens e banners, se apresentando como candidato; faz discurso; enfatiza que irá “governar” quando forem eleitos (ele e o terceiro representado), participa de reuniões residenciais; faz caminhadas e carreatas; entre outros.**

Essa enumeração exemplificativa, alhures, demonstra claramente que o terceiro Representado CONTINUA FAZENDO CAMPANHA COMO SE CANDIDATO FOSSE, MESMO ESTANDO INELÉGIVEL E TER SE RETIRADO DO PLEITO. ESSAS AÇÕES, AVERSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL, TÊM CAUSADO UM DESEQUILÍBRIO NO PROCESSO ELEITORAL DO MUNICIPAL, pois, confunde o eleitor, fragilizando a soberania popular.

Ora os representados vêm utilizando, indevidamente, a imagem do ex-candidato a Prefeito, impugnado e inelegível, o senhor Marco Túlio Pinto da Silva, para fazer campanha eleitoral, e dela se beneficiar.

Sendo assim, esperava-se do ex-candidato, frente a sua renúncia, a retirada espontânea do pleito eleitoral.

Como se nota, o ato de promover a candidatura do atual concorrente a prefeito ligando, simbioticamente, a sua imagens ao terceiro representado, inelegível, além de macular TODO PROCESSO ELEITORAL, atingindo frontalmente a **liberdade do voto ou a livre escolha do eleitor**,



pois, conduz a um claro desequilíbrio no que concerne ao pedido de votos.

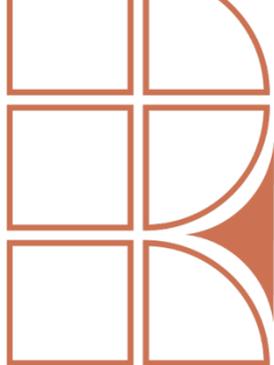
Nesse contexto, essa prática, do terceiro representado, induz a ideia de que Marcos Túlio é, também, postulante ao cargo de prefeito, e leva a concluir pela inegável afronta ao que foi deliberado pela Corte Superior e Juiz monocrático, uma vez configurada campanha eleitoral de candidato reconhecidamente inelegível, com pedido de registro indeferido por este Juízo e pelo TSE.

Extraí-se, pois, do conjunto fático que os representados praticam conduta vedada na vigente legislação Eleitoral, resta patente, a insistência da coligação representada em promover a pessoa de Marcos Túlio Pinto, apresentando-o, secundado por Wilson do Túlio, como figura central da campanha a prefeito do respectivo partido político, o que seguramente confunde o eleitor.

Assim, conforme já assentado pela jurisprudência dominante, é o caso da aplicação, uma vez mais, do entendimento no sentido da impossibilidade de o senhor Marcos Túlio continuar praticando atos de campanha se comportando como se candidato fosse.

II.DO DIREITO

Não é de hoje que candidatos cuja elegibilidade é contestada buscam permanecer na disputa eleitoral (e na própria urna), provocando discussões complexas e, às vezes, até mesmo alterações legislativas de ocasião. Também não é recente a controvérsia sobre qual seria a data final



para que um candidato conseguisse uma decisão judicial que fosse capaz de garantir a sua elegibilidade.

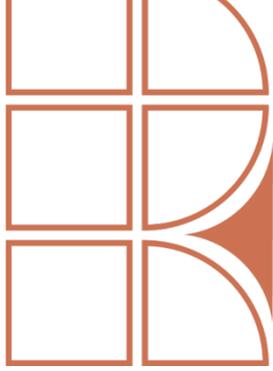
Nessa senda, o artigo 16-A da Lei 9.504/97¹ **permite a prática de atos de campanha e a inclusão do nome na urna eletrônica enquanto o registro estiver *sub judice***. Condição essa já superara pelos julgamentos do TSE e Desse Douto Juíz de primeiro Grau. **O que nos leva a conclusão de que os Marcos Tulio, não cumpre com o requisito objetivo da Lei 9.504/97, estando, por isso, impedido de praticar atos de campanha.**

Não custa lembrar que a isonomia constitucional só é efetiva quando os desiguais são tratados na medida de suas desigualdades e que segurança jurídica convive com o ineditismo.

A resposta que o requerente encontra no texto constitucional é positiva: uma leitura atenta da Constituição revela que o incômodo instalado pela instabilidade que é provocada quando um candidato inelegível continua pedindo votos. O que gera instabilidade à segurança jurídica, que fica ameaçada.

Em especial no caso sob estudo, não é apenas moral, mas, sobretudo, tem foro constitucional. É claro que ninguém questiona o pressuposto de que os direitos políticos são fundamentais e merecem a máxima proteção. Também não se questiona que as inelegibilidades devem

¹ Lei nº 9.504/1997, Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



ser lidas pela lente da interpretação estrita e que o direito de exercer a capacidade eleitoral passiva não é menos importante que o direito de escolha, próprio da capacidade eleitoral ativa.

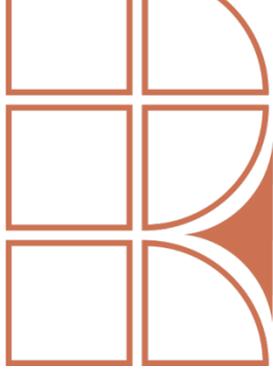
Na verdade, desafia a lógica – e, pois, a integridade do sistema constitucional – admitir que um candidato já impedido ante ao indeferimento de sua candidatura, sua renúncia expressa e sua inelegibilidade nos termos da LC 64/90, a continuidade no pleito, fere integridade do sistema eleitoral.

Sem dúvida, se o candidato não pode participar da disputa eleitoral, dado seu impedimento legal e de sua desistência, também não pode, por evidente, promover a candidatura de seus substituto, COMO SE ELE FOSSE O CANDIDATO, UTILIZANDO-SE DO ARTIFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO QUE ELE, MARCOS TULIO, INDICOU.

Não apenas por eventual abuso de direito ou fraude – que seriam apuradas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), mas porque a Constituição leva à sua retirada do pleito desde que o impedimento surja, isto é, no exato momento em que começa a campanha.

Nessa senda, imperioso destacar que o art. 77, §4º da Constituição Federal, também se aplica a esses casos, isto é, ao pleito de Prefeito e Vice-Prefeito.

O que nos leva a concluir que o que está em jogo não é uma questão de entrelaço entre a garantia fundamental de participação política, que exige a proteção do contraditório, e a estrita observância das regras do jogo democrático previstas na legislação eleitoral. **O que está em jogo, isso sim, é um valor de índole constitucional de preservação da estabilidade institucional que determina a adoção de**



um tratamento diferenciado às eleições Municipal ao Cargo de Prefeito.

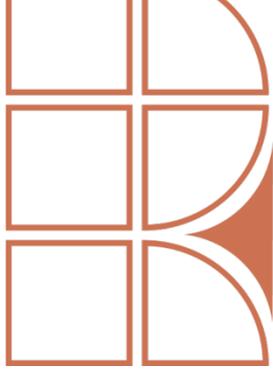
Ademais, o art. 23 da LC 64/90 é claro ao estabelecer que "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Desde o julgamento do ED-REspe nº 139-25, aplicando o entendimento *stritu sensu* a aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997², fixa o entendimento de que a decisão que indefere o registro de candidatura já afasta o candidato da campanha eleitoral, **inferindo-se, estar esse proibido de continuar a pedir voto, mesmo para seu substituto.**

Neste momento complexo e polarizado a corrida eleitoral do Município de Águas Lindas, estando o período eleitoral próximo de seu término, o único caminho, dado a preservação dos valores e princípios eleitoral é o de afastar, em definitivo, o senhor Marco Tulio, de praticar todo e qualquer ato de campanha, PRIVATIVOS A CANDIDATO ELEGÍVEIS.

Em havendo uma decisão diametralmente oposta a esse pleito, não há dúvidas de que estar-se-á contribuindo para a indefinição e para a insegurança jurídica e política de todo o processo eleitoral, pois, haverá uma clara violação a soberania popular, a garantia fundamental da prestação

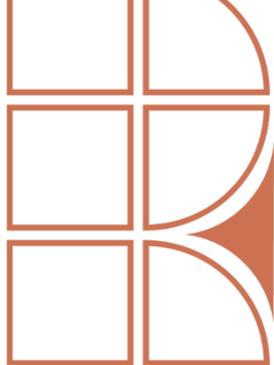
² Lei nº 9.504/1997, Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.

Assevera-se que o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado à expressão, *sub judice*, esculpida no art. 16-A da Lei 9.504/97, assentando que, após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral que indefere o registro de candidatura e/ou torna o candidato inelegível, a candidatura não pode mais ser considerada *sub judice*, afastando-se a incidência do art. 16-A (ED-REspe nº 139-25, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos da ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. [...] 2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa. 3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97. 4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada

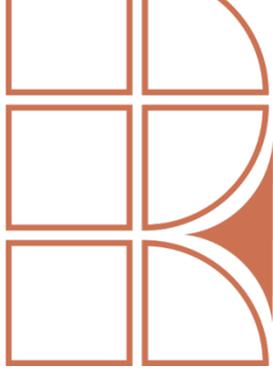


**RIBEIRO
ARAÚJO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária. 5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral. **6. É inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, por violar a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.** 7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral. (...)(grifamos)

Ressalta-se que a LC nº 135/2010, Lei da Ficha Limpa, trouxe modificações substanciais ao sistema de inelegibilidades, isso porque, a condenação por órgão colegiado, já caracteriza a inelegibilidade do candidato, dispensando-se o trânsito em julgado. Emanando, desde a publicação, os seus efeitos, inclusive o de afastar o candidato de TODOS OS



ATOS DE CAMPANHA QUE SÃO PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS A CANDIDATOS ELEGÍVEIS.

Em outras palavras, se o candidato, até a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-A³ da LC nº 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-C⁴ da LC nº 64/1990), não mais ostentará a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos à campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral desde que cumprido os requisitos, O QUE NÃO SE APLICA AO CASO DO TERCEIRO REPRESENTADO QUE ESTÁ INELEGÍVEL PROIBIDO DE CONCORRER A QUALQUER CARGO ELETIVO POR OITO ANOS.

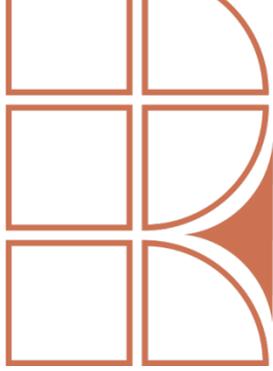
Nesse sentido é a lição de José Jairo Gomes⁵:

Os efeitos atinentes à negativa e ao cancelamento de registro e à invalidação de diploma só surgem com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo juiz

³ Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

⁴ Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1o poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

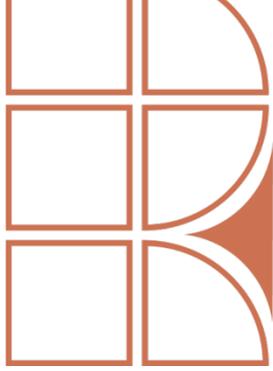
⁵ Direito Eleitoral, 2018, pp. 452/453



**RIBEIRO
ARAÚJO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

eleitoral de 1º grau ou com a publicação do acórdão proferido por órgão colegiado no exercício de sua competência originária ou recursal. **Para fins de cumprimento e concretização da decisão, não é necessário que se aguarde o trânsito em julgado do ato colegiado, bastando sua publicação.** Tal solução harmoniza-se com as modificações introduzidas pela LC nº 135/10, que alterou substancialmente a sistemática relativa às inelegibilidades. Assim, até antes do trânsito em julgado da sentença ou da publicação do acórdão denegatório de pedido de registro de candidatura prolatado pelo órgão colegiado, poderá o candidato prosseguir em sua campanha (LE, art. 16-B, introduzido pela Lei nº 12.891/2013), inclusive arrecadando recursos e realizando propaganda eleitoral, além de ter seu nome mantido na urna eletrônica. **Após a publicação do acórdão, a manutenção da campanha do candidato só poderá ocorrer se: (1) for concedida antecipação da tutela da pretensão recursal (CPC, arts. 300, §2º, 303 e 1.019, I); (2) for concedida tutela provisória de natureza cautelar (CPC, art. 300, caput e §2º c.c. art. 305) conferindo efeito suspensivo ao recurso aviado para o tribunal ad quem.** Nesses casos, é mister que se demonstre que a eficácia imediata da decisão recorrida pode provocar “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação” ao direito ou situação jurídica da



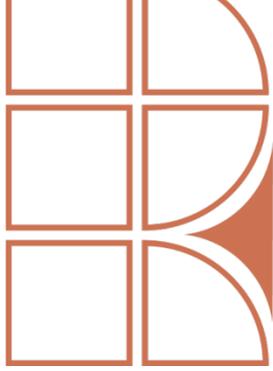
parte, e a “probabilidade de provimento do recurso”. Esse último requisito é expresso pela viabilidade do recurso interposto ou a ser interposto, de sorte que, sendo inviável o recurso, quer por razão de ordem material, quer processual, referido requisito não se configura. (grifamos)

Portanto, o afastamento do terceiro representado dos atos de campanha, privativos e exclusivos de candidatos elegíveis, e a proibição de o ele se COLOCAR NA CONDIÇÃO DE CANDIDATO, INCLUSIVE, DISCURSANDO, PEDINDO VOTO PARA ELE, DECLARANDO QUE ELE ESTARÁ NA ADMINISTRAÇÃO, FAZENDO PROMESSAS DE CAMPANHA A SEREM CUMPRIDAS DEPOIS DE “SUA” ELEIÇÃO. ISSO, COMUMENTO, CONFIGURA UM ANATOCISMO ELEITORAL INACEITÁVEL EM FACE DA LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA.

Logo, quando, o terceiro Representado, teve o seu registro indeferido por decisão colegiada houve, ali, a suspensão de seus direitos políticos, com a consequência pecha da inelegibilidade.

Portanto, afastar o senhor Marcos Tulio do pleito é condição de respeito a transparência, a estabilidade e a segurança do processo eleitoral, além de atender ao direito fundamental do eleitor de conhecer com antecedência os candidatos aptos a disputar o pleito.

Assim, uma vez observadas todas as circunstâncias relacionadas, o qual afronta violentamente o princípio da isonomia entre candidatos, a soberania popular deve prevalecer, no método de ponderação dos valores juridicamente protegidos, aquele relativo à igualdade de oportunidades entre



**RIBEIRO
ARAÚJO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

os pré-candidatos, em benefício do próprio equilíbrio e lisura do pleito é que se busca a decisão no sentido de AFASTAR MARCOS TULIO PINTO DA SILVA DA CAMPANHA ELEITORAL, proibindo-o, sob pena de aplicação de multa diária, a prática de ATOS DE CAMPANHA PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS A CANDIDATOS ELEGÍVEIS, COMO SE CANDIDATO FOSSE.

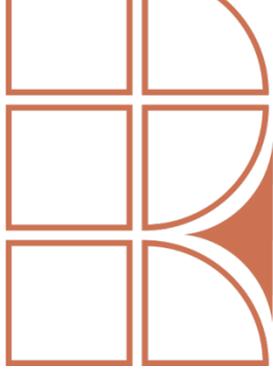
III- DA TUTELA DE URGÊNCIA

Veze há em que a efetiva proteção a um bem jurídico posto em discussão judicial não pode se dar, somente, quando da prolação de uma decisão final, de mérito, a ser emitida quando do convencimento definitivo do órgão julgador, sob pena de tal decisão, quando proferida, mostrar-se inócua ao fim a que se presta, qual seja o de assegurar a integridade daquele direito ou bem, juridicamente protegido, que fora violado por uma conduta indevida.

Pois bem, o novo Código de Processo Civil, lança mão para casos de tal natureza. Inova ao trazer pro ordenamento jurídico, a Tutela de URGÊNCIA. Desta feita, o Art. 294, parágrafo único, *in verbis*, estabelece:

Art. 294- **A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência** ou evidência.

Parágrafo único- A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente** ou incidental.(grifamos)



**RIBEIRO
ARAÚJO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

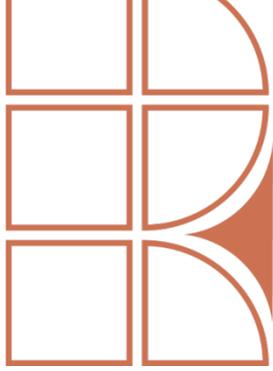
Como visto, a urgência nesse, tem o condão de preservar o equilíbrio das Eleições Municipais, bem como para respeitar a legislação eleitoral em vigência.

Por tudo isso, a tutela de urgência apresenta-se como imprescindíveis para a concretização do direito-garantia fundamental ao processo eleitoral, afim de evitar favorecimento em face da finalidade eleitoral, pois, o conteúdo divulgado, configura a prática de propaganda eleitoral irregular.

Desta feita a concessão da tutela de urgência de ofício, em caráter cautelar é medida que se impõe ao caso concreto. Para que seja DETERMINADO A IMEDIADA INTERRUPTÃO DOS ATOS DE CAMPANHA DO SENHOR MARCOS TULIO PINTO DA SIVLA, NA CONDIÇÃO DE CANDIDATO, BEM COMO, O SEU AFASTAMENTO, DA CAMPANHA DO SEGUNDO REPRESENTADO, COIBINDO-O DE PRATICAR TODO E QUALQUER ATO DE CAMPANHA, PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS A CANDIDATO ELEGIVEIS.

Como noticiado, o senhor Marcos Tulio, tem assumido a condução da campanha, subindo em trios elétricos, pedindo voto, fazendo promessas de campanha, discursando, tudo em nome próprio, **GARANTINDO AO ELEITOR QUE ELE FARÁ CUMPRIR AS PROMESSAS FEITAS, QUANDO FOR ELEITO. PROMETENDO QUE IRÁ "GOVERNAR" A CIDADE, INDUZINDO, POR ÓBVIO, O ELEITOR A ERRO.** Usa bordões e palavras de ordem, como meio de divulgação de seus feitos e da intenção do atual candidato a prefeito, Wilson do Túlio.

O que causa, como visto e constatados nos vídeos anexos, confusão ao eleitor, macula o processo eleitoral e fragiliza a soberania popular bem como o processo Democrático.



Destarte as tutelas de urgência são evocadas quando se está diante de um risco plausível de que a tutela jurisdicional não se possa efetivar, medidas devem ser promovidas, imediatamente, para garantir a execução ou antecipar os efeitos da decisão final, sob pena da impossibilidade de execução futura e do direito em lide.

ASSIM, AO EVOCAR AS JURISPRUDÊNCIAS DO TRE E TSE CONVERGEM PARA O ENTENDIMENTO E PLEITO AQUI EXPOSADO, RESTANDO AQUI CARACTERIZADO O FUMUS BONI IURIS.

Toda a situação listada, denota abusividade apta a ser corrigida judicialmente, segundo a inteligência da legislação e dos precedentes citados em epígrafe. Não se pode recusar, portanto, a incontestável presença ao *fumus boni iuris*.

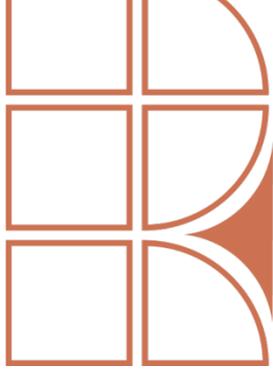
Também estaria presente o *periculum in mora*, pois já estamos dentro do processo eleitoral, necessitando de uma medida rápida, eficiente e condizente com o período excepcional eleitoral.

Deste modo, é imperioso que haja a concessão da medida cautelar.

IV. DOS PEDIDOS

Ante tudo o que foi exposto, e com base na legislação aplicável ao presente caso, requer:

- 1- Em razão da verossimilhança dos fatos ora narrados, conceder, *liminarmente*, a **MEDIDA CAUTELA DE TUTELA DE URGÊNCIA**, de forma "*initio litis*" e "*inaudita altera pars*", que o senhor MARCOS TULIO



**RIBEIRO
ARAÚJO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

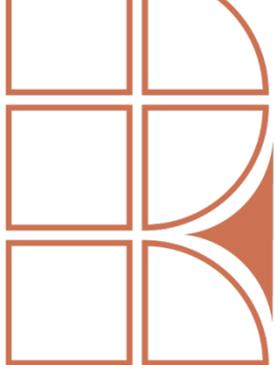
PINTO DA SILVA CESSE COM TODO E QUALQUER ATO DE CAMPANHA, SEJA, PROIBIDO DE DISCURSAR, SUBIR EM TRIOS, PEDIR VOTOS, E FAZER PROMESSAS COMO SE CANDIDATO FOSSE . Bem como, a determinação para que o terceiro Representado abstenha-se de ser o protagonista principal da campanha eleitoral do segundo Representado, retirando-se imediatamente do processo eleitoral Municipal dado sua inelegibilidade;

2- NOTIFICAÇÃO dos Representados, no endereço acima fornecido, para, no prazo legal, querendo, apresentar defesa;

3- Seja o impugnado condenado nos termos do artigo 17 da Resolução 23.6000/12, aplicando a pena máxima pecuniária;

4- Seja, ao final, julgada procedente a presente Representação, com a condenação dos Representados na pena prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 e das Resoluções TSE nº 23.610/2019 e Nº 23.624/20, em seu grau máximo.

Protesta provar o alegado por todos meios em direito admitidos.
Nestes termos, pede deferimento.



RIBEIRO ARAUJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

SRTVS, Quadra 701,
Ed. Multiempresarial,
Bloco O, Salas 291/292
Brasília/DF | 70340-000

(61) 3034-7974 | 98133-1402
escritorio@ribeiroaraujoadv.com
www.ribeiroaraujoadv.com.br

